



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.402 - MG (2011/0212052-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SILVIO BACURAU DE SOUZA
ADVOGADO : MÔNICA COSTA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal local consignou que: "cumpre afastar, de plano, a alegação de cerceamento de defesa em detrimento do Apelante, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. Na espécie, o réu, em sua contestação, requereu, de forma genérica, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 48), o réu nada manifestou, embora sua procuradora tenha sido devidamente intimada (fl. 51 e 51v). Em audiência de instrução e julgamento, o réu manteve-se novamente silente quando à produção de provas, razão pela qual a questão foi alcançada pela preclusão" (fl. 170, e-STJ).

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve pedido de produção de prova ignorado pelo Tribunal de origem, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de maio de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.402 - MG (2011/0212052-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SILVIO BACURAU DE SOUZA
ADVOGADO : MÔNICA COSTA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 168, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO
CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -
MATA ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
DESPROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 199, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 535 do CPC, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e, no mérito, dos arts. 27, 131, 165, 330, I, 332, 333, II, 458, II, e 620 do CPC; 16, III, da Lei 4.771/65; 18 da Lei 7.347/85 e 21 da Lei 9.985/2000. Aduz, em suma, ter havido cerceamento do direito de defesa, pois, apesar de ter requerido a produção de prova testemunhal e pericial, o Tribunal local considerou que não houve requerimento nesse sentido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 288-303, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento ao Recurso Especial, *in verbis* (fl. 382, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA PARCIALMENTE
PREOUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO
COMBATIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DE
DESPESAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.347/85. I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal *a quo*. II. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, inviável o conhecimento do recurso no ponto, pois é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame, entretanto, é vedado na presente via, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. III. Por outro lado, se a instância *a quo* encontrou a solução da controvérsia com base na análise do conjunto fático-probatório apresentado pelas partes, não resta configurada a alegação de cerceamento de defesa, ressaltando que ao recorrente não foi negado o direito de contestar os fatos a ele imputados, tampouco de produzir provas que julgasse necessárias, conforme se depreende do acórdão combatido. IV. Correta a condenação antecipada do recorrente ao pagamento dos honorários periciais, eis que o artigo 18 da Lei 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, é direito concedido ao autor da ação judicial, conforme jurisprudência pacífica do STJ. V. Por fim, a condenação do recorrente proferida em primeira instância e confirmada pelo Tribunal de origem encontra fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante a discussão da conduta do agente para atribuição do dever de indenizar ou na obrigação de fazer ou não fazer. VI. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.402 - MG (2011/0212052-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, a parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Apenas indica os dispositivos legais sobre os quais deveria se pronunciar a instância ordinária, porém não apresenta a tese jurídica e a relevância dela para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007).

No mérito, alega cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido possibilitada a realização de provas requeridas de forma específica.

Todavia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 170, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprido afastar, de plano, a alegação de cerceamento de defesa em detrimento do Apelante, tendo em vista o julgamento antecipado da lide.

Na espécie, o réu, em sua contestação, requereu, de forma genérica, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 48), o réu nada manifestou, embora sua procuradora tenha sido devidamente intimada (fl. 51 e 51v). Em audiência de instrução e julgamento, o réu manteve-se novamente silente quando à produção de provas, razão pela qual a questão foi alcançada pela preclusão.

Com tais considerações, afasto a preliminar arguida.

Por outro lado, o recorrente defende que, "quando instado pelo Juízo a especificar as provas que desejava produzir, Cautelar, fls., 56, 58, 58v, que também não foi objeto de apreciação pelo Juízo até o momento, registra-se às fls. 61. Ido mesmo processo, ter o agora recorrente inequivocamente manifestado sua pretensão em produzir provas periciais e testemunhais, consistindo que as provas requeridas foram acatadas pelo juízo, fls. 63. cautelar, e as testemunhas não foram ouvidas. (fl. 222, e-STJ).

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Quanto aos demais temas, não se pode conhecer do Recurso Especial pois seu objeto e os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ressalto que, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo. É indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO – (...) MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR.

(...)

2. Para configurar-se a existência do prequestionamento, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, ou ainda que a matéria tenha sido mencionada no relatório do acórdão recorrido, sendo necessária a efetiva emissão de juízo de valor dos dispositivos legais apontados como violados.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 610.709/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 09/06/2009, grifei).

DIREITO CIVIL. (...) . REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. (...)

(...)

3. "Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração" (AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07).

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1049837/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0212052-9

**REsp 1.281.402 /
MG**

Números Origem: 106710012206001 106710012206002 106710012206003 106710012206004
122069220078130671 671070012206

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO BACURAU DE SOUZA
ADVOGADO : MÔNICA COSTA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.